

CONECTAS DIREITOS HUMANOS ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que desde 04/02/2014 vem recebendo cartas de mulheres denunciando o procedimento adotado durante a realização da revista corporal obrigatória para a visita de familiares, companheiros e cônjuges de reclusos no Centro de Detenção Provisória "ASP Giovanni Martins Rodrigues" I (CDP I) e no Centro de Detenção Provisória II (CDP II), ambos de Guarulhos e sob coordenação da Coordenadoria da Capital e Grande São Paulo da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Aduz que as cartas denúncias relatam o procedimento abusivo, invasivo e vexatório da revista íntima, condição obrigatória e aplicada indistintamente a cada pessoa que ali esteja para visitar seu familiar.

Sustenta que os procedimentos da revista íntima atentam contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da inviolabilidade da intimidade. Requer, assim, o reconhecimento, através de sentença genérica (art. 95 da lei nº 8.078/90) da responsabilidade civil do Estado pelos danos morais causados às pessoas que, nos últimos 3 anos, foram obrigadas a se submeter ao procedimento da revista íntima vexatória nos Centros de Detenção Provisória mencionados, bem como às que forem submetidas a tal revista a partir desta data.

Pede ainda, seja o Estado condenado no pagamento de R\$ 1.000.000,00, a título de dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. Juntou documentos (fls. 50/364).

Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Associação em face da não pertinência temática averiguada entre o objeto social e o processual, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, pediu a improcedência da ação (fls. 376/409).

Houve réplica (fls. 420/502).

O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos iniciais (fls. 526/533).

É o relatório.

Decido.

A Autora, Associação Civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, pretende o reconhecimento, através de sentença genérica (art. 95 da lei nº 8.078/90) da responsabilidade civil do Estado pelos danos morais causados às pessoas que, nos últimos 3 anos, foram obrigadas a se submeter ao procedimento da revista íntima vexatória nos Centros de Detenção Provisória "ASP Giovanni Martins Rodrigues" I (CDP I) e no Centro de Detenção Provisória II (CDP II), ambos de Guarulhos e sob coordenação da Coordenadoria da Capital e Grande São Paulo da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como às que forem submetidas a tal revista a partir desta data. Pretende ainda, seja o Estado condenado no pagamento

de R\$ 1.000.000,00, a título de dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

Sustenta, para tanto, que vem recebendo cartas de mulheres denunciando o procedimento adotado durante a realização da revista corporal obrigatória para a visita de familiares, companheiros e cônjuges de reclusos nos Centros de Detenção Provisória mencionados. Aduz que as cartas denúncias relatam o procedimento abusivo, invasivo e vexatório da revista íntima, condição obrigatória e aplicada indistintamente a cada pessoa que ali esteja para visitar seu familiar. Sustenta que os procedimentos da revista íntima atentam contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da inviolabilidade da intimidade.

A ré contestou os pedidos iniciais sustentando, preliminarmente, (1) a ilegitimidade ativa da Associação, (2) a ausência de interesse processual porque inexiste homogeneidade na pretensão, não se tratando de interesse coletivo, tampouco de interesse individual homogêneo, (3) a inépcia da inicial pela ausência de conexão lógica entre o pedido e a causa de pedir, porque a autora pretende a reparação moral decorrente do teor ofensivo de que a revista íntima é revestida, mas não pede o reconhecimento da ilegalidade do ato e, ainda (4) por não indicar as supostas vítimas, o que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, além de criar situação hipotética ao supor que todas as futuras revistas serão ofensivas. No mérito, em síntese, aduziu que a revista íntima é procedimento legal e regulamentado, não havendo falar em indenização por danos morais dela decorrente.

Tenho que o processo deve ser extinto sem o julgamento de mérito, pelos motivos que passo a expor.

A autora ajuizou a presente ação em 21/05/2014, ao passo que a lei nº 15.552, de 15/08/2014, proibiu a revista íntima nos estabelecimentos prisionais, configurando-se a carência superveniente para o pedido de indenização por danos morais às pessoas que forem submetidas a tal revista a partir desta data.

Quanto aos demais pedidos, verifico que a ação civil pública em tela suscita como pleito apenas e tão somente a indenização por danos morais sofridos em decorrência do procedimento da revista íntima, ou seja, ao contrário do que alega a autora, entendo que um suposto direito à indenização por danos morais não possui natureza de interesse individual homogêneo e indisponível, logo, não adstrito à seara de proteção mediante ação civil pública.

Nesse passo, é válido esclarecer que se entende por interesses difusos aqueles indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas; por interesses coletivos, aqueles de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica; e por interesses individuais homogêneos, aqueles de natureza divisível, cujos titulares são pessoas determinadas.

Em tais hipóteses, mesmo havendo a possibilidade de a lesão atingir várias pessoas, cada uma delas, individualmente, poderia pleitear jurisdicionalmente a reparação da sua lesão, buscando atingir a preservação de seu bem jurídico.

Ora, doutrinariamente, o que se tem acerca dessa condição da ação (interesse de agir), é que o conceito, basicamente, gira em torno de três palavras: utilidade, necessidade e adequação.

Assim, no prisma da adequação, verifico a falha da presente demanda, já que por adequação se entende que tanto o provimento pleiteado como o procedimento escolhido devem ser adequados para a satisfação da pretensão inicial, o que não é o caso dos autos, na medida em que, como já dito, a ação civil pública não se presta a tutela de interesses homogêneos disponíveis, como o presente (indenização por danos morais).

Como nos ensinam Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Dinamarco: "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, 14ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 257).

O próprio STF também já decidiu que incabível o manejo de ação civil pública com o escopo de veicular pretensões que não envolvam interesses difusos ou coletivos, mas sim interesses individuais homogêneos e disponíveis:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: MINISTÉRIO PÚBLICO: TRIBUTOS: LEGITIMIDADE. Lei 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25 . C.F., artigos 127 e 129, III. I. - O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança de tributos ou para pleitear a sua restituição. É que, tratando-se de tributos, não há entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) relação de consumo, nem seria possível identificar o direito do contribuinte com "interesses sociais e individuais indisponíveis". (C.F., art. 127). II. - Precedentes do STF: RE 195.056-PR, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 09.12.99; RE 213.631-MG, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 09.12.99, RTJ 173/288. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido." (STF. RE-AgR 248191 / SP. Relator Min. CARLOS VELLOSO. Segunda Turma. Unânime. DJU 25/10/2002).

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSTOS: IPTU. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. Lei 7.374, de 1985, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078, de 1990 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. C.F., artigos 127 e 129, III. I. - A ação civil pública presta-se a defesa de direitos individuais homogêneos, legitimado o Ministério Público para aforá-la, quando os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. Lei 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. II. - Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, e art. 129, III. III. - O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança e

pleitear a restituição de imposto - no caso o IPTU - pago indevidamente, nem essa ação seria cabível, dado que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) uma relação de consumo (Lei 7.374/85, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25, IV; C.F., art. 129, III), nem seria possível identificar o direito do contribuinte com "interesses sociais e individuais indisponíveis." (C.F., art. 127, caput). IV. - R.E. não conhecido." (STF. RE 195056 / PR. Relator Min. CARLOS VELLOSO. Tribunal Pleno. Unânime. DJU 14/11/2003).

Assim, estaríamos diante de clara inadequação da via eleita a subsidiar a tese de falta de interesse de agir, dada a pretensão que envolve interesses individuais homogêneos e disponíveis.

Assim, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe.

Ainda que assim não fosse, no mérito, melhor sorte não teria a Autora.

Não se contesta aqui que o procedimento da revista íntima tenha sido medida constrangedora para as pessoas que foram obrigadas a passar por ela para terem o direito de visitar seu familiar recluso. Contudo, a medida era necessária até o advento da lei nº 15.552, de 15/08/2014, acima mencionada.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que, em certas ocasiões, o direito individual deve ser sobrepujado pelo valor maior da segurança, que objetiva a paz social, evitando-se o cometimento de novos atos infracionais, através da entrada de entorpecentes, celulares, armas ou outros objetos aos presídios por intermédio dos familiares.

Ressalte-se aqui que a medida não significa a generalização de uma intenção ilícita dos familiares dos presidiários. Ocorre que, como é cediço, muitos deles (familiares) são coagidos a cometerem tais infrações para que objetos proibidos sejam levados aos presos.

Destarte, a atuação do Estado deve sempre observar o interesse coletivo (público) como um fim maior a ser alcançado, sendo que, em caso de contraposição entre o interesse privado e o público, este sempre há de prevalecer.

Entendido, no caso, o interesse público como o somatório dos interesses dos indivíduos como parte de uma coletividade: a paz, a justiça, a segurança e o bem-estar social, ou seja, o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, pois o Estado existe para satisfazer as necessidades coletivas. Pode-se dizer, então, que o interesse público não é interesse da Administração Pública, existe antes do Estado.

Nesse passo, considerando-se assim o interesse público, não se podia abrir mão do procedimento de revista adotado nos presídios, em que pese todo o seu caráter constrangedor, que aqui nunca se negou ou diminuiu.

Contudo, tal discussão, como já dito, tornou-se inócuia frente a edição da lei nº 15.552/14, que aboliu o procedimento dos presídios do Estado de São Paulo.

Não há como se acolher, destarte, a pretendida reparação por danos morais pela necessidade havida de submissão dos visitantes a seus familiares reclusos, em que pese todo o constrangimento da situação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem custas, nem honorários advocatícios, ex lege.

P.R.I.

Advogados(s): Mirna Cianci (OAB 71424/SP), Rafael Carlsson Gaudio Custodio (OAB 262284/SP), Flavio Siqueira Junior (OAB 284930/SP), Vivian Calderoni (OAB 286801/SP), Sheila Santana de Carvalho (OAB 343588/SP)